PUBLICADO DOC 09/07/2011, PÁG 113

PARECER Nº 572/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 353/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre o ensino de música como conteúdo obrigatório da disciplina de artes da rede municipal de ensino.

Em suma, a propositura prevê o ensino de música como conteúdo obrigatório da disciplina de artes no ensino fundamental, a possibilidade do ensino de música no âmbito da educação infantil e institui o programa de formação para o ensino de música a ser oferecido aos professores aos professores de artes e de educação infantil da rede municipal de ensino.

De acordo com a justificativa, o objetivo da propositura é efetivar na rede municipal de ensino o que já é determinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96 e incluir o ensino de música também na educação infantil, ainda que de forma não obrigatória, posto que a LDB teria previsto o ensino de referida disciplina apenas para o ensino fundamental.

A despeito dos meritórios propósitos de seu autos, o projeto não reúne condições de prosseguir em sua tramitação, pois invade seara privativa do Poder Executivo, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso registrar que em relação à iniciativa parlamentar de projeto de lei objetivando a obrigatoriedade de oferta de matéria específica pelas instituições públicas de ensino, o Supremo Tribunal Federal, em situações isoladas, já se pronunciou pela sua possibilidade (ADI nº 3.669/DF, DJ 18/06/07 e ADI nº 1.399/SP, DJ 03/03/04), porquanto não se trata de questão apta por si só a ferir a autonomia do Poder Executivo, desde que apenas regule aspecto relativo ao ensino no âmbito local e seu conteúdo seja dotado das características de generalidade e abstração.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XXIV, atribui á União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades ao âmbito concorrente de competência dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso IX), e, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado, aos Municípios para suplementar tais normas, considerando o interesse local (art. 30, incisos I e II).

No exercício de tal competência, a União, dispondo de forma ampla, editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – que em seu art. 26 e §§ 2ºe 6º assim dispõe:

''Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultura dos alunos.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.''(grifamos)

Ocorre que a proposição trata de matéria já disciplinada na legislação de âmbito nacional, sem trazer inovações, na medida em que ensino de música já é obrigatório para a educação básica em decorrência do disposto nos parágrafos 2º e 6º do art. 26 da LDB, dispositivos estes que prescindem de qualquer norma suplementar para produzirem efeitos.

Importante ressaltar que, conforme prevê o § 2º do art. 26 da LDB, o ensino de música é previsto como conteúdo obrigatório para todos os níveis da educação básica e não apenas para o ensino fundamental, estando, portanto, contemplada

também a educação infantil. Assim, a propositura em análise, ao prever tal conteúdo como facultativo para educação infantil colide com a norma nacional.
Deve ser ressaltado também que ao obrigar o Poder Executivo a instituir programa de formação para o ensino de música a ser oferecido aos professores de artes e de educação infantil da rede municipal o projeto em análise caracteriza-se como ato concreto de administração e ofende os dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, inciso XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).
Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6 º).
Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado relativamente ao programa de formação que institui e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamento-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, o que não se verificou. Oportuna é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0 quanto a este aspecto:
''Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).
É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.''
Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimos deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.2011
Arselino Tatto – PT – Presidente
Abou Anni –PV – Relator
Adilson Amadeu – PTB
Adolfo Quintas – PSDB
Aurélio Miguel – PR
Dalton Silvano
José Américo - PT